



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355012-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, são agravados PATRÍCIA XAVIER MOREIRA LIMA e LUIS FERNANDO XAVIER LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.883

Agravo de Instrumento nº 2355012-52.2024.8.26.0000

Comarca: POÁ

Agravante: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Agravados: PATRÍCIA XAVIER MOREIRA LIMA E LUIS

FERNANDO XAVIER LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da Fazenda Pública Municipal à reforma da decisão agravada – Insurgência em face do valor executado – Inocorrência – Honorários advocatícios que devem ser calculados observadas as faixas de escalonamento previstas no Código de Processo Civil – Inteligência do art. 85, §5º, CPC – Precedentes desta Corte - Rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença - Fixação de honorários em razão do decaimento da Fazenda – Impossibilidade - Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor da impugnante - Leitura conjunta dos enunciados do Tema 410 e Súmula nº 519 , do STJ – Decisão parcialmente reformada, apenas para se afastar a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da rejeição da impugnação de cumprimento de sentença – Recurso parcialmente provido para tanto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Município de Itaquaquecetuba em face da r. decisão de fls. 61/63 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e da decisão sobre os embargos de fls. 90/91, que acolheu os embargos para condenar a parte executada, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o excesso apontado na impugnação, com fundamento no art. 85, §7º, CPC.

Irresignado, o Município alega que os honorários advocatícios devem ser fixados em alíquota mínima de 8% sobre a base de cálculo, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, CPC. Requer a

atribuição do efeito suspensivo, considerando a presença dos pressupostos para tanto.

Pontua a aplicação do Tema nº 408, STJ que prevê não serem cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a aplicação da Súmula nº 519/STJ e cita precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

Despacho de fls. 44/45 deferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 49/57.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A Fazenda Pública Municipal se insurge em face (i) do valor da execução e (ii) da condenação em honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

No tocante ao valor objeto da execução, as alegações da Fazenda Pública Municipal não prosperam, pelos fundamentos corretamente apresentados pelo juízo 'a quo' em decisão de fls. 61/63, *verbis*:

“Igual sorte assiste a alegação de excesso de execução, eis que, consoante ao artigo 85, §5º, do Código de Processo Civil, § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o

benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente

Nesse passo, considerando que o valor do débito atinge o montante de R\$430.845,01, que atinge o patamar de 305 salários mínimos, será aplicável o inciso II do §3º do artigo 85. Nesta hipótese, atendida a regressividade estabelecida no § 3º, do art. 85, o advogado titular dos honorários de sucumbência terá direito, no mínimo, a 10% de 200 (duzentos) salários mínimos, acrescidos de, no mínimo, 8% do débito remanescente, tal como calculado pelo exequente. Verifica-se que consta expressamente do art. 85, § 5º, do CPC/2015 que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

Sobre a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que a legislação atual " adotou um critério único de cálculo para todas as causas em que a Fazenda Pública for parte", além de trazer exemplo de

aplicação prática do art. 85, § 5º, do CPC/2015 para casos em que o adversário da Fazenda Pública for vencido: "Se a Fazenda Pública ou a parte contrária for condenada a pagar ao vencedor o equivalente a três mil salários mínimos, a verba honorária será arbitrada da seguinte forma: (i) mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre duzentos salários-mínimos; (ii) mínimo de oito e máximo de dez sobre o valor que exceder duzentos salários mínimos até o limite de dois mil salários, e; (iii) mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre mil salários-mínimos restantes" (Curso de Direito Processual Civil. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.312/313, v. I)

De fato, na sistemática instituída pelo atual Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser observadas as faixas de escalonamento para o cálculo dos honorários advocatícios, conforme o valor do proveito econômico (ou o valor atualizado da causa), tendo por parâmetro a quantidade mínima e máxima de salários-mínimos (CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, III).

Nesse sentido, estão os precedentes desta C. Corte:

"Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. Auto de Infração e Imposição de Multa. Empresa prestadora de serviço de internet. Divergência com

PROCEDIMENTO COMUM. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. 1. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAIXAS MÍNIMAS. Ocorrência. Adequação que se mostra necessária, fixando-se os honorários advocatícios no patamar mínimo legal para cada faixa de incidência, observando a aplicação de forma escalonada, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. REDISCUSSÃO DO DECIDIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Questões e provas carreadas nos autos que foram devidamente apreciadas e fundamentadas. Caráter nitidamente infringente. Inadmissibilidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar o erro material”.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0046123-14.2011.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCIPIENTE EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELOS PATRONOS. Comprovada a ausência de irregularidade na dissolução da sociedade, de rigor a exclusão do agravante do polo passivo do feito executivo. Condenação em honorários sucumbenciais. Possibilidade. Acolhimento da exceção que extinguiu a execução em relação ao excipiente. Tema 421, do C. STJ. Impossibilidade de arbitramento por equidade (Tema 1.076 do C. STJ). Os honorários advocatícios incidem sobre o proveito econômico que a parte obteve com o acolhimento da exceção, observadas as faixas escalonadas. Decisão reformada. Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133088-66.2024.8.26.0000; Relator (a):Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Já no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a

Fazenda Pública Estadual merece razão.

Isso porque, descabe fixar honorários em razão do decaimento da Fazenda em sua impugnação. A rejeição dessa não gera honorários em desfavor da impugnante, ante a ausência de modificação na obrigação já aperfeiçoada com o pedido de cumprimento de sentença. A impugnação não é incidente autônomo; e a decisão que a rejeita tem natureza meramente interlocutória, e não terminativa não se justificando, por isso, a fixação de honorários.

Os honorários advocatícios são devidos, ao revés, na hipótese de acolhimento da impugnação e tão-só em favor da parte impugnante. Nesse caso, a obrigação se reduz; e a decisão que opera tal efeito possui, em relação à parte extinta, natureza terminativa. Nesse sentido se compreendem os enunciados do Superior Tribunal de Justiça no Tema 410 (“*o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários...*”) e na Súmula nº 519 (“*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”), os quais repercutem em iterativa jurisprudência daquela Corte¹ e desta Câmara².

Diante de tais considerações, de rigor se torna o parcial provimento do recurso de agravo, apenas para se afastar a condenação

¹ STJ: AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, Relator: Ministro Francisco Falcão, j. 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, j. 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, j. 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

² TJSP: Agravo de Instrumento 2132998-92.2023.8.26.0000, Relator: Des. Antonio Celso Faria, j. 25/07/2023; Embargos de Declaração Cível 2158615-54.2023.8.26.0000; Relator: Des. Leonel Costa, j. 31/07/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública Municipal em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mantidos os demais termos da r. decisão de fls. 61/63.

Isso posto, *meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos estritos termos acima enunciados.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)